



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009229-19.2011.814.0006.
RECORRENTE: MICHAEL BRUNO SOUZA NASCIMENTO.
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, I DO CPB – RECURSO DA DEFESA – IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA A VIDA – INOCORRÊNCIA – EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA (LAUDO CADAVERÍCO FLS. 05/11 DOS AUTOS) – NESSA FASE NECESSÁRIO A PRESENÇA DE UM SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO (PROBABLE CAUSE) QUE CREDENCIOU A SUBMISSÃO DO ACUSADO A CORTE POPULAR, COMO OCORREU IN CASU - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - Segundo o acervo processual, em apertada síntese, em 05 de junho de 2011, pelo período noturno, na Passagem Jardim, das Oliveiras em Ananindeua-PA, a Vítima teria sido assassinada por disparos de arma de fogo desferidos pelo pronunciado;

II - No presente caso, valiosos foram os indícios de envolvimento do recorrente, apurados na fase inquisitiva, os quais somados as provas orais colhidas, formaram um conjunto probatório suficiente a respaldar a sentença de pronúncia, ora combatida, não havendo nada a acrescentar na decisão do juízo monocrático.

III - Nesse contexto, em face dos fundamentos apresentados, imperioso submeter o recorrente ao Tribunal do Júri para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expresse mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos.

IV - Se a prova testemunhal expõe indícios de autoria e a pretensão recursal evoca virtual colisão, a pronúncia é o único caminho possível já que o único Juízo capaz de avaliar a prova a respeito do fato é o próprio Tribunal do Júri.

V - Havendo indícios suficientes a respaldar o decisum objurgado, deve a mesma permanecer, a fim de que o Júri, como juiz natural da causa, delibere a respeito, apreciando e sopesando o conjunto probatório, decidindo pela íntima convicção dos seus membros.

VI - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Nobre.
Belém, 27 de agosto de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

MICHAEL BERUNO SOUZA NASCIMENTO, inconformado com a decisão do Juízo de Direito da Vara única Do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA, que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º. I do CP, manejou o presente recurso em sentido estrito, objetivando a sua reforma.

Em suas razões o recorrente sustentou que o juízo singular teria se equivocado ao pronuncia-lo, em face da precariedade das provas da autoria do delito, logo, conveniente seria a impronuncia do acusado, devido a total ausência de indícios de que o réu tenha contribuído de qualquer forma para o desfecho criminoso.

Em contrarrazões o dominus litis refutou os argumentos apresentados pela defesa e ao final pugnou pela manutenção da decisão de pronuncia. Nesta Superior Instância, os custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Consta dos autos que em 05 de junho de 2011, pelo período noturno, na Passagem Jardim, das Oliveiras em Ananindeua-PA, a Vítima Fernando Fabricio Barbosa Guedes fora assassinada por disparos de arma de fogo desferidos pelo Pronunciado MICHAEL BRUNO SOUZA NASCIMENTO.

A motivação do crime não ficara cristalina, posto que as Testemunhas ouvidas pelo crivo do Judiciário apontam razões diversas. A Vítima, supostamente, teria delatado o Réu a policiais, que em uma operação realizada na residência do Acusado apreenderam. armamento e substâncias ilícitas. Um outro motivo suscitado fora de que havia uma arma de fogo que a Vítima teria de repassar ao Acusado, mas não o fez. Ou, ainda, o Ofendido teria sido morto sob ordens da nacional Fabiana (ex- companheira) em razão do término do relacionamento. No dia do fato, enquanto a vítima se deslocava para a residência de sua namorada, fora abordado pelo Recorrente o qual o atraiu ao local do crime e desferiu cinco disparos de arma de fogo.

Diante da narrativa apresentada na denúncia, o juízo pronunciou o acusado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º. I do CP, que por sua vez, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso em sentido estrito, objetivando a sua reforma.

É a suma dos fatos, passo a analisar das razões do recurso.

DA IMPRONUNCIA POR AUSENCIA DE PROVAS

Em suas razões o recorrente sustentou que o juízo singular teria se equivocado ao pronuncia-lo, em face da precariedade das provas da autoria do delito, logo, conveniente seria a impronuncia do acusado, devido a total ausência de indícios de que o réu tenha contribuído de qualquer forma para o desfecho criminoso.

Ad argumentandum Tatum, o delito em epígrafe se processa pelo rito escalonado do Tribunal do Júri, que possui duas fases: a primeira, judicium accusationis, inicia-se com o



oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia; a segunda, *judicium causae*, inicia-se com a intimação das partes para indicarem testemunhas e requererem diligências para a sessão de julgamento, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri.

No encerramento do *judicium accusationis*, o Juiz pode pronunciar o acusado, encaminhando-o para julgamento pelo Tribunal do Júri; impronunciá-lo, caso não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes da autoria ou participação; absolvê-lo sumariamente, nos casos do art. , do ; ou desclassificar o fato para delito de competência do Juiz singular.

Cabe ao Magistrado, para tanto, um sucinto exame da prova, apenas para admitir a acusação e indicar o porquê não acolheu de plano a tese defensiva. E foi justamente isto que fez o ilustre julgador de origem, o qual, ao indicar as provas que o conduziram a entender pela existência do delito e de indícios de que o pronunciado foi o autor, acabou rejeitando, por exclusão, a tese defensiva de absolvição sumária, isto, diga-se, sem cometer qualquer omissão ou excesso. Ademais, a decisão deixou bem claro que aos jurados é que compete julgar a causa. Restou, pois, ressaltada a soberania do Tribunal do Júri.

A respeito do tema, Eugênio Pacelli de Oliveira, com muita propriedade, leciona:

"Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e autoria. (...) Em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos (...). É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza" (Curso de Processo Penal, 4. ed., p. 535).

Com efeito, fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado, na sentença de pronúncia, que se diz convencido da autoria do delito. A decisão de pronúncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de mera admissibilidade e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri. (HC 93.299, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-9-2008, Primeira Turma, DJE de 24-10-2008.) No mesmo sentido: HC 99.834, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 15-2-2011, Segunda Turma, DJE de 16-3-2011.

In casu, a decisão pronunciando o réu não revelou qualquer vício, pois o Juiz a quo firmou seu convencimento com base nos depoimentos das testemunhas e nos demais elementos de prova, colhidos na primeira fase da instrução processual. A propósito, a decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime, vejamos:

In casu, a prova da materialidade delitativa, restou devidamente demonstrada através do Laudo de necropsia (fls. 05/11), atestando os ferimentos causados na vítima Fernando Fabricio Barbosa Guedes. Quanto aos demais elementos de prova, necessário coteja-las para observar a existência de algum liame que integre as ações do réu com o fato. Vejamos as provas constante dos autos:

A Testemunha MARCINERI BARBOSA GUEDES, declarou:

"Que no outro dia prenderam o Acusado por outra situação e quando este foi ouvido confessou que havia matado a vítima. Que embora não tenha presenciado tal confissão, foi informada da mesma por um investigador de nome Vicente. Que o Acusado relatou que estavam envolvidos também Fabiana (ex-companheira de Fernando), Carla (companheira de Michael) e o indivíduo conhecido por Wanderson. Que a motivação do crime foi uma arma que a vítima deveria passar para o Acusado. Que a arma era emprestada de terceira pessoa para seu irmão. Que o Acusado já estava com a arma e não queria devolve-la á Vítima. Que a então namorada da vítima passou a ligar insistentemente para esta e a convenceu a ir até sua residência, que seu irmão foi colocado em um carro, torturado e depois levaram até o bairro da Guanabara onde foi assassinado. Que acusado e Vítima se conheceram quando ambos ficaram internado em um estabelecimento para menores infratores. Que ambos eram amigos. Que nega que a motivação do crime teria sido em razão da Vítima ter delatado o Acusado à Policia. Que além de ceifar a vida de seu irmão



com disparos de arma de fogo, seu irmão foi torturado."

A Testemunha MAIARA DO SOCORRO BARBOSA GUEDES declarou que:

"[...] é irmã da vítima e que no dia dos fatos, a vítima havia saído de sua residência e se dirigiu até a residência da nacional conhecida por Fabiana, com que mantinha relacionamento. Que essa foi a última vez que viu seu irmão com vida, pois este já fora encontrado morto cerca de um dia e meio depois. Que seu irmão estava deformado. Que inicialmente não sabia quem teria sido o Autor do crime. Que Michel foi preso uma semana depois e durante uma entrevista televisiva, seu outro irmão ouviu do Acusado quando este confessou o crime. Que logo após policiais chegaram a sua residência anunciando que teriam encontrado o Autor do Homicídio de Fernando. Que o crime fora realizado a mando da nacional conhecida por Fabiana, que supostamente também teria um caso com o Michel e com a vítima. Que Fabiana não aceitava o fim do relacionamento com a vítima. Que após lido seu depoimento na DEPOL confirmou apenas que meses antes de morrer, a vítima teria sido detida, porem nega todo o restante, inclusive as informações com relação ao Acusado Michel. Que reconhece a assinatura constante de seu depoimento perante a polícia. Que o que sabe é que Fabiana quem mandou matar a vítima. Que apenas sabe que a Vítima e Acusado eram amigos. Que inclusive Fabiana fugiu logo após o crime para o Município de Altamira. Que nada sabe acerca de suposta rixa envolvendo Fernando e o Acusado por conta de arma e outras coisas. Que Policiais extorquiram seu irmão no dia anterior a morte da vítima. Que a Vítima tinha passagens pela polícia, inclusive quando menor por violência doméstica.'

Por sua vez a testemunha VICENTE DE PAULO MARÇAL DE CARVALHO, Investigador de Polícia:

"declarou que conhecia do Réu em razão de suas atividades policiais já que mesmo detém fama no bairro da Guanabara. Que recorda que Acusado e Vítima eram conhecidos no mundo do crime. Que, de fato, a Vítima teria delatado o Acusado à policiais, o que levou a uma operação da residência do Acusado onde foi apreendida uma arma e drogas, tendo então, por esta razão, o Réu propalado à terceiras pessoas que iria ceifar a vida da Vítima. Que foi em diligencias que chegou até essas pessoas que apontam o Acusado como sendo a pessoa que supostamente teria ceifado a vida da Vítima. Que segundo as investigações, a nacional Fabiana, declarou que o Acusado teria levado a Vítima a uma festa e de lá este ultimo desapareceu, já sendo encontrado morto posteriormente. Que as pessoas que teriam presenciado o crime não depuseram em razão de temerem o Acusado, pois é conhecido no bairro da Guanabara, como assaltante, homicida e traficante."

A testemunha LUIZ ALBERTO CRISTO DE ALMEIDA, na fase policial afirmou que no velório do Ofendido todos os presentes comentaram que o Autor da morte da vítima fora o Recorrente, posto que já estava a algum tempo procurando-o e planejando a empreitada criminoso. (Inquérito Policial, fls. 12). No mesmo sentido foram as revelações de FABIANA SOUZA DE ALMEIDA, que declarou que certo dia estava em frente à sua residência com a vítima quando o Recorrente passou e o Ofendido comentou "esse doido ai fica falando na Pedreirinha que vai me derrubar" (textuais), isto é, matar. Afirma que Fernando não chegou a expor quais as razões para que o Réu estivesse desejando ceifar a vida de Fernando. Aduz, ainda, que no velório da vítima as pessoas eram uníssonas ao afirmarem que o Réu fora o responsável pelo assassinato. (Inquérito Policial, fls. 98).

Com efeito, diante das narrativas ut supra, temerário não reconhecer, ao menos indícios do envolvimento do réu, no desfecho que abreviou a vida da vítima. De certo, que a pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando nessa fase processual o convencimento do julgador acerca da existência do possível crime, com a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

EMENTA. Homicídio na direção de veículo automotor. Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria - réu pronunciado. Competência do júri. Desclassificação de homicídio simples para homicídio culposo. Impossibilidade. Recurso não provido. No caso, a materialidade delitiva restou incontestável, havendo fortes indícios da autoria, a saber: laudo de exame cadavérico, laudo de exame pericial no local da morte e depoimento das testemunhas; O julgador somente impronunciará o réu quando não estiver convencido da



materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, consoante dispõe o art. 414 do CPP . Tratando-se de crimes contra a vida, como no caso, o princípio do juízo natural reserva competência ao Tribunal Popular do Júri, para apreciar as teses da defesa. Precedentes; Recurso não provido. .

Dessa forma, apesar do esforço argumentativo da defesa, não há que se falar em imprecisão das acusações imputadas ao recorrente, pelo contrário, o que se vê é a existência de conjunto probatório suficiente para amparar a decisão. Portanto, havendo prova de existência do crime e indícios de sua autoria, razão não falta para que se encaminhe o réu ao crivo do Tribunal Popular através da pronúncia.

Outrossim, sempre conveniente enfatizar que para a concessão da absolvição sumária deve o Juiz entender que o réu se encontra protegido por uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Nos termos do art. , inciso , do , o Juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer que não existem provas suficientes que o tenha concorrido para a infração penal, o que não se vislumbra no caso em tela.

Sendo assim, ao menos por enquanto, não vejo como reconhecer a impronúncia do recorrente, pois, nessa fase, compete ao Julgador verificar a materialidade e indícios de autoria, eximindo-se de acolher uma ou outra versão apresentada nos autos, para evitar o prejulgamento da causa, em detrimento da soberania do Tribunal do Júri. Prudente salientar que não se está afirmando que o réu efetivamente participou do homicídio perpetrado contra a vítima, apenas se diz que há elementos nos autos que tornam possível o teor da denúncia, cabendo aos jurados, no momento oportuno, examinar a prova com profundidade e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis neles existentes.

Dessa forma, imperativa a ratificação da decisão de pronúncia, em face da suficiência de indícios da autoria e prova da materialidade delitiva, premissas suficientes para manter a decisão hostilizada nesse ponto.

O julgador somente impronunciará o réu quando não estiver convencido da materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, consoante dispõe o art. do . Tratando-se de crimes contra a vida, como no caso, o princípio do juízo natural reserva competência ao Tribunal Popular do Júri, para apreciar as teses da defesa. Precedentes; Recurso não provido.

Assim, constando nos autos versões sobre o evento delituoso, sem que haja prova indubitosa para afastar a autoria do acusado, não se mostra lícito retirar a apreciação da causa de seu juiz natural, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher a versão que lhe pareça mais verossímil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, confirmando, assim, a decisão de pronúncia em todos os seus termos, com o prosseguimento da segunda fase, a fim de que seja o recorrente **MICHAEL BRUNO SOUZA NASCIMENTO**, oportunamente, julgado pelo Tribunal do Júri, para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expresso mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos.

Ante o exposto, conheço do recurso em sentido estrito e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator